

PROCESSO - A.I. N° 294888.0014/02-7  
RECORRENTE - A L DA SILVA JÚNIOR  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF n° 0108-01/03  
ORIGEM - INFACILHÉUS  
INTERNET - 09.07.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0354-11/03

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizados. Previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal de apuração no período da ocorrência dos fatos. Com adequação da apuração do imposto às normas da Lei n° 8.534/02, houve diminuição do débito originalmente cobrado. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0108-01/03. O item sob recurso é o de n.º 2, que trata da presunção legal da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na conta “Caixa”.

A Procedência Parcial da autuação se deu em razão da concessão do crédito presumido correspondente a 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, previsto no § 1º, do art. 19, da Lei n.º 7.357/98, com a redação dada pela Lei n.º 8.534/02.

As razões trazidas pelo recorrente, basicamente cópia da impugnação inicial, são:

1. Não concordou com a cobrança contida na infração 2, pois recolhe o imposto em cota fixa, não havendo, portanto, sonegação do imposto;
2. disse que a legislação do Estado da Bahia não prevê multa ou penalidade para microempresa que não faz controle de caixa, e que foi acusado de omissões de saídas, de forma genérica, sem ter sido levada em conta a existência de mercadorias enquadradas na substituição tributária, isentas, etc;
3. argumentou que a empresa tem baixo poder econômico, por estar em início de atividade, e está sem condições financeiras para pagar o Auto de Infração, mesmo de forma parcelada.

Pidiu pelo cancelamento ou anulação da infração 2.

Após acrescentar que as suas operações de entrada, quase que na totalidade, são oriundas do Estado da Bahia, contestou o percentual de crédito presumido, correspondente a 8%, que lhe foi

concedido, por entender que a média da alíquota seria bem maior, e concluiu requerendo a revisão deste “argumento”.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, firmou que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento, e opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Inicialmente, cumpre apreciar o pleito do contribuinte para que fosse realizada diligência (revisão deste “argumento”), com o fito de apurar o percentual de crédito pelas entradas, que este afirma ser maior que 8% (crédito presumido que lhe fora concedido no julgamento da 1ª Instância).

O § 2º, do art. 19, da Lei n.º 7.357/98, com a redação dada pela Lei n.º 8.534/02, preconiza que, tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito fiscal superior ao indicado no parágrafo anterior (crédito presumido de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto), estará assegurada a sua aplicação no cálculo do imposto a recolher.

Da exegese deste dispositivo legal, depreende-se que é do recorrente o ônus de comprovar a existência do mencionado crédito fiscal superior ao percentual de 8% concedido.

Assim, arrimado no art. 147, I, “b”, do RPAF/99, indefiro o seu pedido de diligência, porque destinada a verificar fatos vinculados a documentos que estão na sua posse e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

O item sob Recurso Voluntário, infração 2, trata da presunção legal da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na conta “Caixa”, constatado em estabelecimento inscrito na condição de microempresa – SimBahia.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente caso, é necessário relembrar o objetivo do Estado da Bahia ao instituir o Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, através da Lei n.º 7.357/98, que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, com a consequente redução individual da carga tributária e, em contrapartida, aumento da base tributária, o que permite ao Estado manter, ou até incrementar a arrecadação, com um recolhimento menor de tributo por contribuinte.

É assim que o seu art. 17 (SEÇÃO V – DAS IRREGULARIDADES NA ADOÇÃO DO REGIME), vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, estabelecia que os contribuintes de que tratam os incisos II, III, IV e V, do art. 15, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário previsto nesta Lei, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

O citado art. 15, no seu inciso V, prevê que perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS a empresa que incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento, a critério da autoridade competente.

A combinação dos art. , 408-L, V, 408-S, e 915, III, do Regulamento do ICMS de 1997, desde a sua Alteração de nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, DOE de 02/11/00), preconiza que, quando se constatar que o imposto não foi recolhido tempestivamente, em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, apurando-se a prática de atos fraudulentos, entre

eles saldo credor de caixa, este será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

Os fatos sob análise se deram em 2001, portanto, após a mencionada Alteração de n.º 20, ao RICMS/97, e sob a égide da redação por ela dada, e então, claro está que o benefício fiscal da redução da carga tributária somente se aplica àqueles contribuintes que agem com correção, sendo que, apurado saldo credor na conta “Caixa”, que é o presente caso, o cálculo do imposto devido será efetuado nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Quanto à alegação do recorrente de que foi acusado de omissões de saídas, de forma genérica, sem ter sido levada em conta a existência de mercadorias enquadradas na substituição tributária, isentas, etc., esta não prospera, pois a redação do § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 7.014/96, é cristalina ao prever que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Por fim, falece competência ao CONSEF para apreciar a condição financeira do contribuinte.

Pelo que expus, concluo que as razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 294888.0014/02-7, lavrado contra A L DA SILVA JÚNIOR, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$6.617,69, sendo R\$100,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista o art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$6.517,69, acrescido das multas de 50% sobre R\$200,00 e 70% sobre R\$6.317,69, previstas no art. 42, I, “b”, 3 e III, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS